

Parecer n.º **1843/23**
Processo n.º PRV-PRC-2023/00364
Assunto: Aquisição de equipamentos permanentes
Interessado: PBPREV – Paraíba Previdência

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de análise de legalidade de procedimento de aquisição de condicionadores de ar junto à empresa MAIS DISTRIBUIÇÕES PB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por intermédio de procedimento administrativo de **Adesão de Ata de Registro de Preços n.º 0168/2022 da SEAD/PB**, decorrente do Pregão n.º 162/2022, **valida até 06 de janeiro de 2024**.

O procedimento foi regularmente instruído com ATA SEAD/PB, Autorização do FORNECEDOR, Mapa comparativo de preços, e JUSTIFICATIVA TÉCNICA Documentos de habilitação da empresa registrada e AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS.

É o breve relatório.

A seguir, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise de legalidade da contratação.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Destaque-se, *ab initio*, o fato de a movimentação dos dinheiros públicos, por essa qualidade e origem, exigir providências assecuratórias de sua correta utilização e melhor emprego, evitando-se desvios de finalidade. Dessa forma, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das respectivas fases de execução, mas, sobretudo, obedecendo aos princípios norteadores da Administração Pública.



Como é cediço, a realização de compras de quaisquer natureza pela Administração Pública, seja material, seja serviço, não prescinde de regular procedimento licitatório, conforme estatui a **Constituição Federal** em seu **Art. 37, inc. XXI**, veja-se.

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”¹

Assim, visando resguardar o interesse público e garantindo, por via oblíqua, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, erige o **princípio da licitação**, definido na lição do abalizado **Prof. José Afonso da Pena** in *Curso de Direito Constitucional Positivo* como “*princípio instrumental bastante à realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes como Poder Público*”.

A esse respeito, o **Supremo Tribunal Federal**, em decisão digna de nota, conceituou a licitação como “*um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração*”.²

Saliente-se, por oportuno, ser ainda a licitação um **procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades** em sua realização ou em sua dispensa.

Entretanto, algumas situações foram previstas pelo legislador para conferir celeridade às contratações pretendidas pela administração que demandam maior urgência, não desincumbindo o gestor, contudo, de cumprir as etapas formais estatuídas em lei, eis que os princípios da licitação e demais norteadores da administração precisam ser observados.

Nesse sentido, os ensinamentos de **Antônio Roque Citadini** in *Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações Públicas* são de enorme valia, “*conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública.*”

Com efeito, o **inc. II do Art. 15³** da Lei Federal n.º 8.666/93, previu o processamento das compras através do **sistema de registro de preço**, definido na doutrina de

¹ Grifos inexistentes no texto original.

² ADI 2716. Relator Ministro Eros Grau. STF - Tribunal Pleno. Julgamento em 29 de novembro de 2007. Publicação Diário de Justiça da União de 07 de março de 2008

³ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



Jorge Ulisses Jacoby como “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela administração”.

Nesse mesmo sentido, o sistema de registro de preços de que trata o dispositivo citado foi disciplinado no âmbito da Administração Pública do Estado da Paraíba pelo **Decreto n.º. 26.375/05**⁴, sendo claramente definido no Inc. I do Art. 4.º como o “conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras”.

A legislação estadual também definiu a figura do participante da Ata de Registro de Preços como sendo, *in verbis*, o “órgão ou entidade da Administração que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços”.

É o caso sob tutela.

Doutra banda, com o advento da Lei Federal n.º 10.520/02, que instituiu o célere procedimento de licitação denominado “pregão”, passou a ser uníssono o entendimento de que este pode integrar o sistema de registro de preços na Administração Pública de todos os entes da federação.

Particularmente, no Estado da Paraíba, o legislador dirimiu qualquer dúvida acerca dessa possibilidade, pois foi claro ao incluir a modalidade pregão no rol de procedimentos bastantes a integrar o sistema de registro de preços, conferindo legalidade ao citado tipo de registro.

Nesse sentido, dispõe o art. 2.º do Decreto Estadual n.º. 26.375/2005⁵, veja-se:

“Art. 2.º. A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, **ou pregão**, na

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – ser processadas através do **sistema de registro de preços**;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

(texto original não destacado)

⁴ O Decreto Estadual n.º 26.375, de 19 de outubro de 2005, regulamentou o sistema de registro de preços de que trata o Art. 15 da Lei n.º 8.666/93, para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, veja-se:

“Art. 1º Ficam submetidas às disposições deste Decreto as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba.

(...)

Art. 4.º Para os efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I – Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para futuras contratações.

II – Ata de Registro de Preços ou Termo de Registro – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as propostas apresentadas e disposições contidas no instrumento convocatório;

III – Órgão Gerenciador: órgão ou entidade administrativa responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

IV – Órgão ou Entidade Usuária: órgão ou entidade da administração que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços”

⁵ O Decreto n.º 26.375, de 19 de outubro de 2005, regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba.



forma da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de junho de 2002, e do Decreto Estadual nº. 24.649, de 03 de dezembro de 2003, do tipo menor preço, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.⁶

Basicamente, no Sistema de Registro de Preços, elabora-se uma ata, com um determinado prazo de validade, onde constará o registro formal do produto ou serviço, da marca, do preço e da empresa vencedora, que disponibilizará, durante o prazo estabelecido na Ata, o produto ou serviço, de acordo com as especificações registradas, dispensando-se um novo certame licitatório⁷.

Nesse ínterim, **faculta-se ao ente público participante utilizar-se de valor previamente registrado para aquisição do bem ou contratação do serviço durante a validade da ata**, desde que observada a manutenção de vantagem na utilização da ARP e disponibilidade do quantitativo registrado.

Compulsando-se os autos, verifica-se com clareza a presença de todos os requisitos estatuídos na legislação vigente bastantes à aquisição pretendida através da **adesão da Ata de Registro de Preços n.º 0168/2022 decorrente do Pregão Eletrônico n.º 162/2022 da SEAD/PB**, mormente pela possibilidade de permitir a aquisição dos equipamentos permanentes por quantia mais vantajosa que outros valores praticados no mercado.

Por outro norte, impende registrar que toda despesa realizada pelo poder público carece de respectivo **respaldo orçamentário**, assegurando que a administração disporá de recursos suficientes ao adimplemento da obrigação que será contraída, nos termos do que dispõe o Art. 7º, § 2º, inc III, da Lei 8.666/93,⁸ sem prejuízo da exigência de **saldo efetivo em caixa para realização da despesa**, consoante o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse respeito, é precisa a lição da Prof. Maria Adelaide de Campos França *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública*, ao dispor:

“para abertura da licitação a Administração deverá vincular-se a dois requisitos aqui previstos:

a) objeto caracterizado;

b) recursos financeiros necessários ao pagamento.”

Neste ínterim, foram indicados os recursos bastantes à realização da despesa, na classificação orçamentária respectiva, demonstrado o saldo disponível, nos termos da reserva orçamentária acostada nos autos.

⁶ Versão original não destacada.

⁷ Permite-se, ainda, outros interessados a simples adesão à transação registrada, quando se configura a figura do carona.

⁸ Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

...
III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



Desta feita, comprovada a vantagem para este RPPS (ente público contratante), resguardados o interesse público, o princípio da licitação e aqueles outros norteadores da administração pública, exsurge a adesão a ARP para contratação da empresa **MAIS DISTRIBUIÇÕES PB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, para fornecimento dos 15 aparelhos condicionadores de ar e 03 microondas.

Destarte, preenchidos todos os requisitos estatuídos em lei, inequívoca a regularidade da adesão da Ata de Registro de Preços de n.º 0168/2022 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA/SEAD-PB. Prossiga-se com o feito.

III - DA CONCLUSÃO

A TEOR DE TODO O EXPOSTO, opina a PROJUR pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do presente procedimento de **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 0168/2022**, gerenciada pela SEAD/PB, com vistas à aquisição de equipamentos permanentes pelo valor total de **R\$ 84.815,00**.

É o parecer.

João Pessoa, 28 de setembro de 2023.

Marciana Batista Confessor
Matrícula 17[REDACTED]6 _ OAB/PB 29.282



Assinado com senha por [PRV28167] [SENHA] MARCIANA BATISTA CONFESSOR em 28/09/2023 - 14:12hs.
Documento N.º: 3149545.27463022-9996 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3149545.27463022-9996>

